REGULAMENTO (CEE) Nº 868/90 DO CONSELHO

de 2 de Abril de 1990

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos soldados, de ferro ou de aço não ligado, originários da Jugoslávia e da Roménia, e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre essas importações

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, após consultas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. Medidas provisórias

(1) Pelo Regulamento (CEE) nº 3074/89 (2), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de tubos soldados, de ferro ou de aço não ligado, originários da Jugoslávia e da Roménia.

(2) Pelo Regulamento (CEE) nº 342/90 (3), o Conselho prorrogou o direito *anti-dumping* provisório por um período não superior a dois meses.

B. Processo subsequente

(3) Após terem sido informados das principais conclusões do inquérito preliminar, o exportador romeno e um produtor/exportador jugoslavo solicitaram, tendo-lhes sido concedida, a oportunidade de serem ouvidos pela Comissão. Apresentaram igualmente as suas observações por escrito relativas às conclusões do inquérito.

C. *Dumping*

(4) Não tendo sido apresentados novos elementos de prova relativos ao *dumping* após a instituição de direitos provisórios sobre as importações originárias da Jugoslávia e da Roménia, considera-se, por conseguinte, que as conclusões relativas ao *dumping* no que se refere à Jugoslávia e à Roménia, apresentadas no Regulamento (CEE) nº 3074/89, são definitivas.

D. Prejuízo

(5) No que se refere ao prejuízo, o exportador romeno alegou que a Comissão havia instituído direitos *anti-dumping* sobre certos tubos soldados, de ferro ou de aço não ligado, correspondentes aos códigos NC 7306 30 51, 7306 30 59, ex 7306 30 71 e ex 7306 30 79, que não teriam sido exportados pela Roménia para a Comunidade. Todavia, o inquérito efectuado pela Comissão revelou que, durante o período do inquérito, foram exportados pela Roménia tubos soldados correspondentes aos quatro códigos NC acima referidos.

(6) Além disso, o exportador romeno alegou que a quantidade exportada para a Comunidade em 1988 fora aproximadamente igual à exportada em 1985 e que, em consequência, não havia causado qualquer prejuízo à produção comunitária. A Comissão considera que a situação em 1985 não pode ser comparada à situação em 1988, uma vez que, até Maio de 1987 (4), esteve em vigor um compromisso de preços. Durante o período de referência, o prejuízo sofrido foi essencialmente causado pela subcotação dos preços por parte do exportador em causa.

(7) Por conseguinte, confirmam-se as conclusões relativas ao prejuízo apresentadas no Regulamento (CEE) nº 3074/89.

E. Interesse comunitário

(8) Não foram recebidas quaisquer observações por parte de utilizadores de tubos soldados, de ferro ou de aço não ligado, importados da Jugoslávia e da Roménia e sujeitos a direitos *anti-dumping* provisórios no prazo fixado no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3074/89.

(9) Por conseguinte, confirma-se a conclusão da Comissão de que o interesse comunitário exige a adopção de medidas. Nestas circunstâncias, a protecção do interesse comunitário requer a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de certos tubos soldados, de ferro ou de aço não ligado, originários da Jugoslávia e da Roménia.

F. Taxa do direito

(10) Os direitos *anti-dumping* provisórios foram calculados de modo a eliminarem o prejuízo causado à indústria comunitária. Uma vez que se confirmaram as conclusões provisórias da Comissão, os montantes dos direitos *anti-dumping* definitivos devem ser iguais aos montantes dos direitos *anti-dumping* provisórios.

(1) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 294 de 13. 10. 1989, p. 10.
(3) JO nº L 38 de 10. 2. 1990, p. 9.
(4) JO nº L 150 de 29. 5. 1982, p. 1;
JO nº C 128 de 14. 5. 1987, p. 3;
JO nº C 358 de 31. 12. 1987, p. 83.

G. Compromissos

(11) Após terem sido informados de que se confirmariam as conclusões do inquérito preliminar, o exportador romeno Metalexportimport e o produtor/exportador jugoslavo Zeljezara Sisak ofereceram compromissos relativamente às suas exportações de certos tubos soldados, de ferro ou de aço não ligado, para a Comunidade.

(12) Esses compromissos terão por efeito o aumento dos preços de exportação dos produtos em questão para a Comunidade para um nível considerado suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária. Por conseguinte, a Comissão considerou aceitáveis os compromissos oferecidos.

(13) Esses compromissos foram aceites pela Decisão 90/166/CEE da Comissão [1], após consultas no âmbito do comité consultivo.

H. Cobrança do direito provisório

(14) Perante a importância das margens de *dumping* verificadas e a gravidade do prejuízo causado aos produtores comunitários, é considerado necessário cobrar na sua totalidade os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos soldados, de ferro ou de aço não ligado, roscados ou roscáveis, galvanizados ou não, de secção circular, de diâmetro exterior não superior a 168,3 milímetros, correspondentes aos códigos NC 7306 30 51, 7306 30 59, ex 7306 30 71 (código Taric 7306 30 71 * 90) e ex 7306 30 79 (código Taric 7306 30 79 * 90), originários da Jugoslávia e da Roménia.

2. A taxa do direito é de 18 % para os produtos originários da Jugoslávia e de 22 % para os produtos originários da Roménia. O direito será calculado com base no preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado.

3. Não obstante o nº 2, o direito não será aplicável aos produtos em causa produzidos e directamente vendidos na Comunidade pelas empresas Zeljezara Sisak, Sisak, Jugoslávia, e Metalexportimport, Bucareste, Roménia (os códigos adicionais Taric encontram-se indicados no anexo).

4. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes garantidos pelo direito *anti-dumping* provisório nos termos do Regulamento (CEE) nº 3074/89 são definitivamente cobrados na sua totalidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Abril de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. COLLINS

[1] Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Códigos adicionais Taric

Origem	Códigos adicionais	Firmas/Taxa
Jugoslávia	8443	Produzido e vendido directamente na Comunidade por: Zeljezara Sisak, Sisak, Jugoslávia Sem direito *anti-dumping*
Jugoslávia	8444	Outros: 18 %
Roménia	8445	Produzido e vendido directamente na Comunidade por: Metalexportimport, Bucareste Sem direito *anti-dumping*
Roménia	8446	Outros: 22 %